

# DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE DAS PARTES: UMA ANÁLISE PARA ALÉM DO DIREITO À PARIDADE DE ARMAS

## FUNDAMENTAL RIGHT TO EQUALITY OF PARTIES: AN ANALYSIS BEYOND THE RIGHT TO ARMS PARITY

Isabelle Almeida Vieira<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente estudo tem por objetivo, inicialmente, vislumbrar o direito à igualdade como princípio estruturante do Estado Constitucional na condição de Estado Democrático de Direito, buscando analisar a evolução do conceito de igualdade formal para uma dupla dimensão, ao lado da igualdade material. Nesse contexto, insere-se o direito à igualdade das partes no Processo Civil (igualdade processual) que, embora não esteja expressamente previsto na Constituição Federal (CF) como um direito fundamental, deve assim ser considerado, inclusive por estar contemplado expressamente no artigo 14, do Pacto de Direitos Civis e Políticos, do qual o Brasil é signatário (artigo 5º, §2º, da CF). Tradicionalmente, a igualdade das partes no processo era compreendida unicamente como o direito à paridade de armas no processo, o que significava conferir tratamento idêntico aos litigantes. No entanto, pretende-se demonstrar que essa concepção de igualdade das partes precisa ser revista e reformulada, devendo ser entendida de forma mais abrangente, objetivando colocá-las em posições processuais equilibradas no acesso ao processo (igualdade ao processo), durante o trâmite do processo (igualdade no processo) e no resultado do processo (igualdade pelo processo).

**Palavras-chave:** Direito à igualdade. Igualdade das partes. Igualdade ao processo. Igualdade no processo. Igualdade pelo processo.

**ABSTRACT:** The present essay aims, initially, to demonstrate the right to equality as a structuring principle of the Constitutional State as a Democratic State of Law, seeking to analyze the evolution of the concept of formal equality to a double dimension, alongside material equality. In this context, is inserted the right to equality of parties in the Civil Procedure (procedural equality), which, although it is not express in the Federal Constitution as a fundamental right, must be considered in that form, also because it is expressly contemplated in article 14 of the International Covenant on Civil and Political Rights, of which Brazil is a signatory (article 5, paragraph 2, of the Federal Constitution). Traditionally, equality of the parties in the procedure was understood only as the right to parity of arms in the procedure, which meant giving identical treatment to litigants. However, it is intended to demonstrate that this concept of equality of parties needs to be revised and reformulated, which should be understood more comprehensively, aiming to place the parties in balanced procedural positions in access to the procedure (equality to the procedure), during the procedure (equality in the procedure) and in the result of the procedure (equality through the procedure).

**Keywords:** Right to equality. Equality of parties. Equality to the procedure. Equality in the procedure. Equality through the procedure

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito, com bolsa integral do CNPq, na área de concentração Teoria Geral da Jurisdição e Processo, pela PUCRS. Especialista em Processo Civil pela UFRGS. Graduada em Direito pela PUCRS. E-mail: isabelle.vieira93@edu.pucrs.br.

## INTRODUÇÃO

A igualdade é compreendida como valor central do direito constitucional contemporâneo, sendo pressuposto básico de toda e qualquer concepção jurídica de Estado. Seu conteúdo, de caráter inicialmente formal (igualdade perante a lei), passou por uma evolução, tendo em vista a necessidade de se conferir tratamento desigual aos desiguais (igualdade material).

No que toca à igualdade no processo, em que pese a CF de 1988 não tenha feito referência expressa à igualdade das partes no seu texto, a cláusula geral de igualdade, prevista no artigo 5º, *caput*, a qual irradia seus efeitos para todos os ramos do Direito, faz com que seja possível vislumbrar a existência de um direito fundamental à igualdade das partes no processo.

Nesse contexto, necessário se faz referir que a concepção da igualdade no processo também passou por um desenvolvimento, partindo de uma conotação formalista, consistente na garantia da paridade de armas, para uma concepção material, de igualdade de oportunidades e de possibilidades às partes, por meio do exercício do efetivo contraditório como influência.

Ademais, a análise do papel do legislador e do juiz também se mostra fundamental para se possibilitar a efetiva concretização da igualdade processual, a qual se projeta sobre eles. Isso porque a igualdade deve orientar o legislador na edição das leis, bem como deve nortear a condução do processo pelo juiz. Desse modo, serão analisados alguns dispositivos legais que tratam de situações diferenciadoras elencadas pelo legislador, bem como que permitem uma atuação ativa por parte do juiz para a promoção da igualdade.

Por fim, se procurará demonstrar que, para além de uma igualdade no processo, consistente na efetivação do contraditório pleno como influência, imperiosa a necessidade do respeito à igualdade ao processo (acesso à justiça) e pelo processo (uniformidade do direito), considerando o redimensionamento do papel da igualdade no processo civil contemporâneo, o qual possui pelo menos três aspectos distintos.

## 1 CONTEXTUALIZANDO O DIREITO À IGUALDADE

A concepção de justiça, desde o pensamento filosófico da antiguidade clássica, sempre esteve ligada à ideia de igualdade. Para Aristóteles, se o injusto é o desigual, o justo é o igual. Na contemporaneidade, o direito à igualdade também passou a ser entendido como pressuposto básico de toda e qualquer concepção jurídica de Estado,<sup>2</sup> se manifestando por esse formato a partir dos ideais da Revolução Francesa (liberdade, igualdade e fraternidade), tendo por significado a superação de um modelo de sociedade calcado em privilégios hereditários e dividido em estamentos, característico do regime absolutista então vigente.

Nesse contexto, a igualdade perante a lei passou, gradualmente, a fazer parte dos catálogos das constituições, além de integrar diversas modernas declarações de direitos. Assim, é correto constatar que a igualdade passou a constituir “valor central para o direito constitucional contemporâneo”,<sup>3</sup> além de ser considerada como um princípio elementar do direito constitucional vigente.<sup>4</sup>

Em face desse cenário evolutivo acerca da concepção da igualdade, para uma melhor compreensão do tema, necessário se mostra distinguir a igualdade formal da igualdade material. Tradicionalmente, o conceito de igualdade se caracterizava pela igualdade perante a lei, o que significava dizer que a aplicação da lei se daria de forma indistinta em relação aos indivíduos, sem estabelecer entre eles qualquer diferenciação, ficando vedadas as discriminações e os privilégios. A concepção formal de igualdade tinha por máxima “tratar os iguais e os desiguais de forma sempre igual”.

Todavia, considerando que existem desigualdades de naturezas diversas entre os indivíduos, a absoluta igualdade jurídica não se mostrou suficiente para eliminar essas desigualdades naturais e inerentes à condição humana. Desse modo, a referida concepção precisou ser repensada para dar adequado tratamento ao tema.

---

<sup>2</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 864.

<sup>3</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 614.

<sup>4</sup> “A igualdade pode funcionar como regra, prevendo a proibição de tratamento discriminatório; como princípio, instituindo um estado igualitário como fim a ser promovido; e como postulado, estruturando a aplicação do Direito em função de elementos (critério da diferenciação e finalidade da distinção) e da relação entre eles (congruência do critério em razão do fim)”. (ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 101).

Surge, assim, a necessidade de se considerar a igualdade em um duplo sentido (tanto de ordem formal, quanto de ordem material).

A igualdade material impõe um tratamento desigual aos desiguais, para que, supridas suas diferenças, efetivamente se atinja a igualdade.<sup>5</sup> A ideia de igualdade real não é a de igualdade matemática ou paritária, mas, sim, de uma igualdade proporcional, que tenta “balancear a desigualdade natural, compensando o jogo das inferioridades e superioridades de modo que elas não favoreçam também uma desigual proteção jurídica”.<sup>6</sup> Observa-se que a igualdade material se caracteriza como um instrumento de realização da justiça social e de mitigação das disparidades existentes na sociedade, o qual proporciona verdadeira inclusão social.<sup>7</sup> Assim, a máxima que melhor define o conceito de igualdade material é “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.

Na CF de 1988, a igualdade vem prevista no preâmbulo, bem como no art. 5º, *caput*, o qual dispõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”. Frisa-se que o aludido dispositivo está contido no rol de direitos e garantias fundamentais, sendo considerado, portanto, direito fundamental, o que implica dizer que possui regime jurídico diferenciado. Ademais, destaca-se que a referida carta constitucional, a qual foi a primeira a ser promulgada no Brasil sob a égide de um Estado Democrático de Direito, avançou de forma significativa no que toca ao tratamento do direito à igualdade, na medida em que, para além de prever a igualdade perante a lei como um direito fundamental (artigo 5º, *caput*), estabeleceu diversas disposições determinando a prática de tratamento igualitário.

Observa-se, assim, que o constitucionalismo brasileiro também obedeceu a essa lógica evolutiva a respeito de uma concepção meramente formal para uma concepção também material do direito à igualdade, considerando ser a proteção da igualdade um dos pilares de sustentação da democracia.

---

<sup>5</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 62-63.

<sup>6</sup> SAN TIAGO DANTAS, F. C. “Igualdade perante a lei e *due process of law*”. In: SAN TIAGO DANTAS, F. C. **Problemas de Direito Positivo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 43.

<sup>7</sup> TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 133.

## 2 A IGUALDADE NO PROCESSO CIVIL

De posse desses conceitos, parte-se para a análise da igualdade no Direito Processual Civil, a chamada “igualdade das partes”. Em que pese a CF não tenha feito referência expressa acerca da existência de um direito fundamental à igualdade processual, é certo que o artigo 5º, *caput*, trata de uma cláusula geral de igualdade, a qual irradia seus efeitos para todos os ramos do Direito. Ademais, também há a necessidade de o sistema processual civil ser disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na CF (art. 1º, do CPC). Não obstante, mesmo que não fosse possível se extrair da CF essa noção de igualdade das partes no processo, é certo que ela vem contemplada pelo artigo 14, do Pacto de Direitos Civis e Políticos, o qual está em vigor no Brasil.

O direito à igualdade das partes compõe o direito ao processo justo.<sup>8</sup> Nesse sentido, é compreendido como um verdadeiro direito fundamental, o qual “decorre naturalmente da ideia de Estado Constitucional e do direito fundamental à igualdade perante a ordem jurídica como um todo”.<sup>9</sup> Em razão disso é que o CPC de 2015 disciplinou expressamente o direito à igualdade no processo civil como uma de suas normas fundamentais no artigo 7º, o qual será analisado mais adiante.

No processo civil, imperioso referir que o direito à igualdade também passou por uma evolução, partindo de uma concepção formal para uma concepção material. Tradicionalmente, a igualdade processual era verificada na chamada “garantia da paridade de armas”, a qual consistia em conferir às partes os mesmos instrumentos para se manifestarem no processo. Contudo, em face do caráter instrumental do direito processual, essa concepção também precisou ser reinterpretada.

Assim, a igualdade processual ganhou novos contornos, considerando que a simples paridade de armas (tratamento idêntico aos litigantes) não seria suficiente para conferir a almejada igualdade material no processo. O direito à igualdade processual, então, precisou passar a ser entendido como um direito à igualdade de oportunidades e de possibilidades às partes.<sup>10</sup>

<sup>8</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 864.

<sup>9</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 864.

<sup>10</sup> No que toca ao tema: “En el desarrollo de la actividad procesal, la tónica de nuestra problemática recae sobre la igualdad de oportunidades. Hay que asegurar a ambas partes el poder de influir igualmente en la marcha y en el resultado del pleito. Por ende, ambas deben tener las mismas posibilidades de actuar y también quedar sujetas a las mismas limitaciones”. (MOREIRA, José Carlos

Nesse sentido, Rafael Abreu leciona que:

Ocorre que o caráter relacional da igualdade, conjugado com a necessidade de tratamento desigual a situações desiguais, impõe também ao processo uma releitura da igualdade perante a lei: os litigantes necessitam de igualdade de possibilidades, que, consubstanciada no caráter dialético do processo, significa a exigência de uma intervenção equilibrada de ambas as partes, com relação a determinadas posições em concreto (direitos, deveres, ônus e faculdades).<sup>11</sup>

Dessa feita, para se conferir tratamento desigual para situações desiguais, mostra-se necessário que os litigantes atuem por meio de uma igualdade de possibilidades ou chances, a qual deve ser compreendida como uma intervenção equilibrada das partes. A peça fundamental passa a ser o equilíbrio, que deve ser analisado de acordo com o caso concreto que está sendo analisado.

A igualdade de possibilidades deve ser vislumbrada por meio do desempenho pleno do contraditório, o qual deve ser entendido como o direito que as partes têm de, não apenas se manifestar, mas de efetivamente influenciar o convencimento do juiz e a decisão final. Assim, a igualdade passa a ser compreendida como oportunidades equilibradas de influência.

Esse raciocínio também é fruto da evolução do tratamento legislativo que a igualdade das partes recebeu no CPC de 2015, quando comparado com o CPC de 1973. O artigo 125, I, do CPC de 1973 previa que “o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe assegurar às partes igualdade de tratamento”. Por sua vez, o artigo 7º, do CPC de 2015 passou a disciplinar que “é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

Observa-se, assim, um desenvolvimento da ideia de igualdade das partes pelo legislador processual civil de 2015. Agora, para além de assegurar às partes igualdade de tratamento, “o juiz deve velar para que haja equilíbrio em cada

---

Barbosa. “La igualdad de las partes en el proceso civil”. **Revista de Processo**, v. 44, p. 176-185, out./dez. 1986, p. 177).

<sup>11</sup> ABREU, Rafael Sirangelo de. “A igualdade e os negócios processuais”. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios Processuais**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 318-319.

contexto situacional específico, com vistas a assegurar a possibilidade de exercício do efetivo contraditório (contraditório como influência)".<sup>12</sup>

### 3 A IGUALDADE COMO NORTE DE ATUAÇÃO DO LEGISLADOR E DO JUIZ

Tecidas as considerações iniciais a respeito da concepção mais adequada acerca do direito à igualdade das partes, importa referir que o papel do legislador e do juiz é fundamental para possibilitar a sua efetiva concretização, na medida em que a igualdade de oportunidades de que as partes devem dispor se projeta sobre eles. Nessa senda, a igualdade deve orientar o legislador na edição das leis, bem como deve nortear a condução do processo pelo juiz.

No tocante à observância da igualdade pelo legislador, deve-se considerar que se trata de um verdadeiro limitador do Poder Legislativo. De modo geral, as leis devem ser genéricas, abstratas e universais, ou seja, seu comando deve se dirigir a todos os cidadãos,<sup>13</sup> buscando tratar a todos de igual forma (concepção formal). No entanto, como já referido anteriormente neste estudo, existem situações em que os indivíduos detentores de peculiaridades que os desigalam em relação aos demais necessitarão receber tratamento diferenciado, buscando atingir a igualdade real no processo.

Nesse passo, é certo que precisarão existir normas processuais diferenciadoras, que buscarão equilibrar e adaptar as peculiaridades da parte que detém uma característica diferente em relação às outras. Sob esse prisma, questiona-se acerca dos limites impostos ao legislador para a edição dessas normas diferenciadoras, sem que, com isso, se acabe ferindo a igualdade de tratamento perante a lei.<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> ABREU, Rafael Sirangelo de. "A igualdade e os negócios processuais". In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios Processuais**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 319.

<sup>13</sup> SAN TIAGO DANTAS, F. C. "Igualdade perante a lei e *due process of law*". In: SAN TIAGO DANTAS, F. C. **Problemas de Direito Positivo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 24.

<sup>14</sup> SAN TIAGO DANTAS, F. C. "Igualdade perante a lei e *due process of law*". In: SAN TIAGO DANTAS, F. C. **Problemas de Direito Positivo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 24.

A diferenciação feita pelo legislador deve ser natural, razoável e racional, e não arbitrária, seletiva ou abusiva.<sup>15</sup> Devem ser utilizados critérios legítimos,<sup>16</sup> orientados pela ideia de justiça, para a distinção entre pessoas e situações no processo, a fim de justificar a adoção de determinados tratamentos desiguais.

Assim, quando dispositivos legais desigualarem corretamente os desiguais, dando-lhes tratamentos diferenciado, eles serão considerados constitucionais. Por meio desses parâmetros, é possível, então, criar situações de tratamento distintas buscando garantir às partes processuais igual acesso à justiça, aos meios de prova, de defesa e de participação em geral no processo.

Para melhor ilustrar a temática, passa-se a analisar alguns exemplos de situações em que o legislador editou normas diferenciadoras se valendo de critérios legítimos. No artigo 180, do CPC, estabelece-se a prerrogativa de prazo em dobro para o Ministério Público se manifestar nos autos. A justificativa para essa diferenciação é a imensa carga de serviço que recai sobre o órgão ministerial que, em tese, atua em uma quantidade de processos muito maior do que o advogado do litigante comum, bem como pelo fato de atuar em virtude do interesse público, no sentido de estar representando uma coletividade.<sup>17</sup>

Outro exemplo a ser citado é a estipulação do domicílio do alimentando como foro competente para a ação em que se pedem alimentos (artigo 53, II, do CPC), que tem por razão de ser a necessidade de se estabelecerem regras especiais de competência territorial destinadas a beneficiar o vulnerável que, na hipótese, é o alimentando,<sup>18</sup> tendo em vista que, nas ações alimentícias, autor e réu são partes que ostentam posições sabidamente desiguais.

Por outro lado, existem situações previstas em lei que a doutrina entende que o legislador teria extrapolado os limites da justiça e da razoabilidade, estabelecendo

---

<sup>15</sup> A jurisprudência do Tribunal Federal Constitucional da Alemanha sobre igualdade “tem como fio condutor o seguinte enunciado: “O enunciado da igualdade é violado se não é possível encontrar um fundamento razoável, que decorra da natureza das coisas, ou uma razão objetivamente evidente para a diferenciação ou para o tratamento igual feitos pela lei; em resumo, se a disposição examinada tiver que ser classificada como arbitrária”. (ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 403).

<sup>16</sup> “Sempre que a diferenciação feita corresponde, no nosso sentir, a um reajustamento proporcional de situações desiguais, a lei satisfaz os requisitos da lei justa. Sempre que a diferenciação não corresponde a um reajustamento desses, patenteia-se o caráter de lei arbitrária, contrária ao direito [...]”. (SAN TIAGO DANTAS, F. C. “Igualdade perante a lei e *due process of law*”. In: SAN TIAGO DANTAS, F. C. **Problemas de Direito Positivo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 43)

<sup>17</sup> NERY JR, Nelson. **Princípios do processo na constituição federal**: processo civil, penal e administrativo. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 101.

<sup>18</sup> STRECK, Lenio Luiz. NUNES, Dierle. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Comentários ao código de processo civil**. Coordenador: FREIRE, Alexandre. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 64.



hipóteses diferenciadoras que não estariam calcadas em critérios de distinção legítimos, sendo, portanto, arbitrárias, uma vez que desrespeitam a igualdade.

O artigo 968, § 1º, do CPC, dispõe que o depósito da importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, necessário para a propositura da ação rescisória, não se aplica à Fazenda Pública, ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Contudo, essa dispensa é ilegítima, na medida em que a previsão do depósito teria por fim resguardar a seriedade na utilização da ação rescisória e a intangibilidade da coisa julgada, não havendo razão para que os entes acima mencionados estivessem imunes a essa exigência, a qual recairia unicamente sobre o particular.<sup>19</sup>

Por fim, em que pese haja divergência<sup>20</sup> na doutrina quanto a este exemplo, há quem defenda que a previsão da remessa necessária (artigo 496, I, do CPC) não se justifica à luz da igualdade, sendo, portanto, inconstitucional.<sup>21</sup> Daniel Roberto Hertel refere inexistir motivo para “não se conferir eficácia à decisão proferida pelo juiz de primeiro grau, na hipótese de ser ela contrária à Fazenda Pública”. Prossegue o autor sustentando que, pensar de modo diverso, implicaria “admitir que todas as ações movidas contra a Fazenda Pública deveriam ser da competência originária dos Tribunais, para o fim de prestigiar o princípio informativo da economia processual”.<sup>22</sup>

Feitas essas considerações, é necessário ponderar que nem sempre será possível alcançar a igualdade no processo apenas mediante a edição de leis abstratas. Por mais que o legislador tente diminuir as desigualdades com normas legitimamente diferenciadoras, haverá situações em que somente por meio da análise do caso concreto é que será possível mensurar a desigualdade entre as partes, mostrando-se necessária a atuação por parte do juiz.<sup>23</sup>

Sob esse enfoque, no que concerne à observância da igualdade pelo juiz, de um modo geral, isso implica dizer que o processo deve ser conduzido de acordo

---

<sup>19</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 865-866.

<sup>20</sup> NERY JR, Nelson. **Princípios do processo na constituição federal**: processo civil, penal e administrativo. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 117.

<sup>21</sup> GRECO, Leonardo. “A busca da verdade e a paridade de armas na jurisdição administrativa”. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano VII, n. 9, 2006, p. 135. Disponível em: <<http://www.uniflu.edu.br/arquivos/Revistas/Revista09/Artigos/LeonardoGreco.pdf>> Acesso em: 13 mai. 2020.

<sup>22</sup> HERTEL, Daniel Roberto. “Reflexos do princípio da isonomia no direito processual”. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 55, p. 194-211, abr./jun. 2006, p. 201.

<sup>23</sup> SANTOS, Igor Raatz dos. “Processo, igualdade e colaboração: os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio como meio de redução das desigualdades no processo civil”. **Revista de Processo**. v. 192, p. 47-80, fev. 2011, p. 50.

com o direito à igualdade, na medida em que é seu dever dirigi-lo e velar pela igualdade das partes (artigo 139, I, do CPC). Caso constatado desequilíbrio na relação processual, o magistrado tem o dever de suprir a deficiência por meio de atitudes que visem à compensação dessa distorção, objetivando o restabelecimento do equilíbrio processual, sem o qual não se pode cogitar no atingimento de um resultado justo.<sup>24</sup>

Do ponto de vista da imparcialidade, em que pese o juiz deva atuar de forma imparcial em relação ao teor do conflito, não deve proceder assim no tocante à relação processual. É inconcebível tolerar a indiferença estatal em relação às condições e diferenças das partes.<sup>25</sup> Nesse sentido, a imparcialidade do juiz não significa dizer que ele deve agir de forma desinteressada, na medida em que é o responsável por tomar uma decisão correta ao final do processo, sagrando como parte vencedora quem realmente estiver com a razão.<sup>26</sup>

Dessa banda, constatando a ocorrência de alguma desigualdade entre os litigantes, o juiz não pode adotar postura passiva ou inerte, pois, agindo dessa forma, poderá resultar em desfecho diverso daquele desejado pela relação de direito material. A bem da verdade, ao agir de modo passivo, como mero expectador, diante de uma situação de desequilíbrio processual, o juiz pode acabar atuando com parcialidade.<sup>27</sup> Nessa hipótese, sua intervenção se mostra necessária para reequilibrar a situação, de acordo com a imparcialidade que deve nortear a sua atuação.

Para que o juiz consiga promover o equilíbrio entre os litigantes no processo, mostra-se necessária a previsão de regras processuais adequadas para possibilitar o seu agir. Desse modo, para melhor ilustrar a abordagem proposta, passa-se a analisar alguns instrumentos disciplinados pelo CPC de 2015, os quais permitem ao juiz promover o alcance da igualdade das partes na hipótese de ocorrer algum desequilíbrio no curso do processo.

---

<sup>24</sup> GRECO, Leonardo. "A busca da verdade e a paridade de armas na jurisdição administrativa". **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano VII, n. 9, 2006, p. 127. Disponível em: <<http://www.uniflu.edu.br/arquivos/Revistas/Revista09/Artigos/LeonardoGreco.pdf>> Acesso em: 13 mai. 2020.

<sup>25</sup> TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 138.

<sup>26</sup> CABRAL, Antonio do Passo. "Imparcialidade e imparcialidade: por uma teoria sobre repartição e incompatibilidade de funções nos processos civil e penal". **Revista de Processo**, São Paulo, v. 32, n. 149, p. 339-364, jul. 2007, p. 341.

<sup>27</sup> Sobre o tema: "Em realidade, adotar uma posição neutra muitas vezes revela uma postura parcial do magistrado". (TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 137).

O artigo 139, do CPC, dispõe acerca dos poderes de direção do processo pelo juiz. Dentro desse contexto, pode o juiz dilatar os prazos processuais (artigo 139, VI, do CPC), adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito. Nessa hipótese, é possível o alargamento do prazo processual, para o fim de reequilibrar o contraditório nos casos em que, por exemplo, uma das partes venha a apresentar excessiva quantidade de documentos e o prazo de 15 dias, previsto em lei, para a manifestação a respeito da documentação, se mostrar insuficiente para a outra parte.<sup>28</sup>

Por derradeiro, é possível que o magistrado limite o litisconsórcio facultativo multitudinário, quando houver o comprometimento da rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença (artigo 113, § 1º, do CPC).

#### **4 OS TRÊS ASPECTOS DA IGUALDADE NO PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO**

Concluída a abordagem da igualdade na atuação do legislador e do juiz, volta-se a analisar sua função em relação às partes. Como mencionado anteriormente, a concepção de igualdade das partes passou por uma evolução, passando o seu conceito a ser visto de forma mais abrangente do que a simples “paridade de armas”, sendo pressuposto da efetiva participação das partes no processo, além de requisito para a plena realização do direito ao contraditório (como potencialidade de influência).

No entanto, é preciso considerar que, para além de uma igualdade no processo (perante os tribunais), imperioso também que se vislumbre a necessidade do respeito à igualdade ao processo (acesso à justiça) e pelo processo (uniformidade do direito), considerando o redimensionamento do papel da igualdade no processo civil contemporâneo, o qual não possui um único aspecto, mas, pelo menos, três aspectos distintos.<sup>29</sup>

---

<sup>28</sup> “Nesse sentido, o juiz deve, com fundamento no art. 139, VI, do CPC, “dilatar os prazos processuais”, reequilibrando o contraditório em casos em que a parte contrária apresenta excessiva quantidade de documentos, sendo insuficiente o prazo legalmente previsto para sobre eles a parte manifestar-se”. (STRECK, Lenio Luiz. NUNES, Dierle. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Comentários ao código de processo civil**. Coordenador: FREIRE, Alexandre. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 64).

<sup>29</sup> ABREU, Rafael Sirangelo de. “A igualdade e os negócios processuais”. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios Processuais**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 321-322.

Compartilhando desse mesmo olhar, Marinoni e Mitidiero lecionam que, embora pareça um paradoxo, “focamos na igualdade no meio, mas não na igualdade no fim, atitude cuja correção lógica pode ser sem dúvida seriamente questionada”. Os mesmos autores ainda afirmam que, “só há sentido em nos preocuparmos com a igualdade no processo se nos preocuparmos igualmente com a igualdade pelo processo – o meio serve ao fim e ambos devem ser pensados na perspectiva da igualdade”.<sup>30</sup>

Sob esse enfoque, pode-se afirmar que a igualdade deve ser observada quando os cidadãos desejam ter acesso à justiça, ou seja, em momento ainda anterior à existência de um processo; quando as partes se manifestam já no processo (contraditório como influência); e quando os litigantes sofrem os efeitos da decisão judicial (resultado do processo). É possível vislumbrar, assim, que a paridade de armas no processo é apenas uma das formas pelas quais o direito à igualdade das partes deve se manifestar no processo civil.

No que toca à igualdade ao processo, destaca-se se tratar da necessidade de que as partes estejam em igualdade de condições para postular seus direitos. Assim, imperiosa se mostra a concessão de instrumentos, pelo ordenamento jurídico, para que os litigantes consigam chegar ao processo em posições equilibradas. Nessa hipótese, observa-se que as partes já se encontram em desequilíbrio antes mesmo da existência de um processo, em face de questões de ordem social, econômica, cultural e geográfica.

Destrinchando essa questão, Fernanda Tartuce refere ser possível identificar, como critérios legítimos para aferir a vulnerabilidade processual, a hipossuficiência econômica, a existência de óbices geográficos, problemas de saúde, bem como “a configuração de dificuldades técnicas (por desinformação pessoal quanto a matérias jurídicas e probatórias relevantes) e a incapacidade de organização”.<sup>31</sup>

Pode-se citar como alternativas para mitigar essas diferenças entre as posições das partes que se manifestam já no acesso à justiça, o direito à assistência jurídica integral e gratuita, o tratamento diferenciado em sede de competência

---

<sup>30</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 867.

<sup>31</sup> TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 190.

territorial em função da situação peculiar da parte envolvida, bem como as ações coletivas, como soluções que buscam garantir o acesso equilibrado ao processo.<sup>32</sup>

No tocante à igualdade no processo (que ocorre durante o trâmite processual e perante os tribunais), a qual se relaciona diretamente com a questão relativa ao contraditório como potencialidade de influência, destaca-se que deve envolver a adoção técnicas processuais adequadas para que as partes consigam atuar de forma equilibrada no processo, bem como a já mencionada atuação positiva do juiz, para o fim de corrigir eventuais desequilíbrios entre as partes.

Por fim, a concepção de igualdade pelo processo deve ser compreendida como a promoção da igualdade diante das decisões judiciais, o que significa dizer que “os resultados produzidos pelo processo devem ser iguais para todos aqueles que ostentam idênticas ou similares situações, uma vez que a igualdade relaciona-se à exigência de unidade do ordenamento jurídico”.<sup>33</sup> Consiste na necessidade de que casos iguais sejam tratados de forma igual, na medida em que os cidadãos devem receber tratamento uniforme quanto à aplicação do direito.

Considerando que um processo justo só pode ser assim considerado por meio da obtenção de uma decisão justa, bem como que não há como se cogitar falar em justiça sem igualdade na aplicação do direito, mostra-se necessária a existência de técnicas capazes de promover a igualdade de todos perante a ordem jurídica.<sup>34</sup>

Visando perfectibilizar essa ideia, pode-se citar o tratamento coletivo de interesses individuais (ações coletivas), ritos ou sistemáticas previstos no ordenamento jurídico para a uniformização das decisões (recursos repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas), bem como o respeito aos precedentes (e a previsão de seus institutos correlatos, como *ratio decidendi*, *obiter dictum*, *distinguishing* e *overruling*).

---

<sup>32</sup> ABREU, Rafael Sirangelo de. “A igualdade e os negócios processuais”. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios Processuais**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 322.

<sup>33</sup> ABREU, Rafael Sirangelo de. “A igualdade e os negócios processuais”. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios Processuais**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 324.

<sup>34</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 867.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A concepção tradicional do direito à igualdade, de caráter formal, precisou ser redimensionada também no âmbito do Processo Civil, para o fim de permitir o alcance da igualdade material, consistente em conferir tratamento desigual a quem apresentar alguma desigualdade no processo.

Dessa forma, constatou-se que considerar o direito fundamental à igualdade das partes como simples garantia formal da paridade de armas se mostrou insuficiente para esse intento, levando em conta que a igualdade processual deve ser compreendida como um direito à igualdade de oportunidades e de possibilidades das partes, com vistas a assegurar o exercício do efetivo contraditório (contraditório como influência).

Nesse contexto, também se verificou que o papel do legislador e do juiz é fundamental para a efetiva concretização do direito à igualdade das partes, devendo orientar o legislador na edição das leis, bem como nortear a condução do processo pelo juiz.

No tocante ao legislador, embora, em regra, deva editar normas que se destinem a todos os cidadãos, ficou clara a possibilidade da edição de normas diferenciadoras, as quais servirão para equilibrar as peculiaridades da parte que detém característica diferente e que a desigualdade em relação às demais. Contudo, para alcançar essa finalidade, deverá se basear em critérios legítimos e justos, consistentes em uma diferenciação razoável e racional, e não arbitrária e seletiva.

A atuação do juiz, por sua vez, deve ser norteadada pela condução do processo de acordo com o direito à igualdade, na medida em que é seu dever dirigi-lo e velar pela igualdade das partes. Do ponto de vista da imparcialidade, demonstrou-se que, embora o juiz deva atuar de forma imparcial em relação ao teor do conflito, não deve proceder desse modo no tocante à relação processual, pois, se assim agir, poderá estar atuando com parcialidade. Dessa forma, para a promoção da igualdade, o juiz deve atuar de forma ativa, dirimindo os desequilíbrios que possam se manifestar no processo.

Não obstante, considerando o redimensionamento do papel da igualdade no processo civil contemporâneo, constatou-se a existência de pelo menos três aspectos distintos em relação à igualdade das partes. Para além de uma igualdade no processo, consistente na igualdade de possibilidades para o exercício de um

contraditório pleno, imperioso também reconhecer a necessidade de se observar a igualdade ao processo, materializada no acesso à justiça e na consideração das vulnerabilidades processuais que se manifestam antes mesmo da existência de um processo, bem como a igualdade pelo processo, consistente na uniformidade do direito.

Conclui-se, por fim, que somente por meio dessas três incidências da igualdade em relação ao processo é que se poderá falar no verdadeiro respeito ao direito fundamental à igualdade das partes, tendo em vista que, de nada adianta focar na observância da igualdade no trâmite processual, por meio de um contraditório pleno, se situações de desequilíbrio já se manifestam no acesso à justiça, ou ainda, se decisões destoantes são proferidas em relação a situações idênticas ou similares, quando, na verdade, mereciam receber tratamento isonômico.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Rafael Sirangelo de. “A igualdade e os negócios processuais”. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios Processuais**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 315-336.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CABRAL, Antonio do Passo. “Imparcialidade e imparcialidade: por uma teoria sobre repartição e incompatibilidade de funções nos processos civil e penal”. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 32, n. 149, p. 339-364, jul. 2007.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

HERTEL, Daniel Roberto. “Reflexos do princípio da isonomia no direito processual”. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 55, p. 194-211, abr./jun. 2006.

GRECO, Leonardo. “A busca da verdade e a paridade de armas na jurisdição administrativa”. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano VII, n. 9, 2006. Disponível em: <<http://www.uniflu.edu.br/arquivos/Revistas/Revista09/Artigos/LeonardoGreco.pdf>> Acesso em: 13 mai. 2020.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. “La igualdad de las partes en el proceso civil”. **Revista de Processo**, v. 44, p. 176-185, out./dez. 1986.

NERY JR, Nelson. **Princípios do processo na constituição federal**: processo civil, penal e administrativo. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SAN TIAGO DANTAS, F. C. “Igualdade perante a lei e *due process of law*”. In: SAN TIAGO DANTAS, F. C. **Problemas de direito positivo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SANTOS, Igor Raatz dos. “Processo, igualdade e colaboração: os deveres de esclarecimento, prevenção, como meio de redução das desigualdades no processo civil”. **Revista de Processo**. v. 192, p. 47-80, fev. 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. NUNES, Dierle. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Comentários ao código de processo civil**. Coordenador: FREIRE, Alexandre. São Paulo: Saraiva, 2016.

TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.